

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 61/83

de 2 de Fevereiro

Considerando que a aprovação superior do Estatuto do Pessoal Civil de Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), ocorreu em data posterior ao termo do prazo fixado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 272/82, de 13 de Julho;

Convindo restabelecer as condições necessárias ao exercício do direito de opção previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo fixado no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, é prorrogado até 90 dias após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 111/83

de 2 de Fevereiro

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 188/81, de 17 de Fevereiro, por forma a reflectir a presente realidade estrutural e de funcionamento dos estabelecimentos de ensino da Armada:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, em execução do disposto no Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961, e ao abrigo do seu artigo 20.º, o seguinte:

1.º Ao n.º 6.º da Portaria n.º 188/81, de 17 de Fevereiro, é aditada a seguinte alínea:

i) Centro de Instrução por Correspondência (DSIT).

2.º No corpo do n.º 7.º da mesma portaria, a designação de Ministro da Marinha é alterada para Chefe do Estado-Maior da Armada.

Ministério da Defesa Nacional, 20 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 40/83

Pelo Despacho Normativo n.º 267/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1982, determinei que fossem actualizados, incluindo a sua substituição total, os ficheiros de beneficiários dos SOFE e os respectivos cartões até 29 de Janeiro de 1983.

Face ao volume de trabalho que tal atitude envolve, não só para os serviços administrativos dos SOFE, como para os serviços a que os beneficiários pertencem, prorrogo a data constante da norma 5.ª do despacho acima citado para 28 de Fevereiro de 1983.

A direcção dos SOFE fixará a data limite de validade dos actuais cartões

Secretaria de Estado das Finanças, 21 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 112/83

de 2 de Fevereiro

Considerando o progressivo aumento da cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República Portuguesa, dentro da linha de reforço das relações de Portugal com os novos países de expressão portuguesa;

Considerando a necessidade sentida pela comunidade portuguesa residente em Maputo na instalação de uma escola onde se ministre os *curricula* em vigor em Portugal, a fim de que os seus filhos possam prosseguir ali ou no regresso a Portugal os seus estudos sem perda de continuidade;

Considerando a necessidade de se facilitar o intercâmbio entre Portugal e Moçambique e de apoiar, na sua fixação, a respectiva comunidade portuguesa;

Considerando, finalmente, o interesse nacional na divulgação da língua e da cultura portuguesa junto das nossas comunidades e de outros países;

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 48 944, de 19 de Março de 1969, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, o seguinte:

1.º É criada, a título excepcional, a Escola Portuguesa de Maputo, destinada a ministrar o ensino oficial a alunos portugueses.

2.º Nesta Escola poderão ainda desenvolver-se outras actividades de índole cultural junto das comunidades residentes em Moçambique, segundo normas a estabelecer por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3.º Os *curricula* e os programas desta Escola serão idênticos aos que se ministram em Portugal, sem prejuízo das convenientes adaptações que se venham a revelar necessárias.

4.º Os cursos ministrados na Escola Portuguesa de Maputo consideram-se, para todos os efeitos, equivalentes aos ministrados nas outras escolas portuguesas.

5.º Quando não existam normas especiais, a Escola Portuguesa de Maputo reger-se-á pela legislação vigente aplicável às escolas em Portugal.

6.º A Escola criada pelo presente diploma iniciará a sua actividade no ano lectivo de 1982-1983, funcionando como escola piloto, e acolherá somente os alunos que no próximo ano escolar iniciem o ensino primário.

7.º No ano lectivo de 1983-1984 a Escola Portuguesa de Maputo continuará o seu funcionamento apenas no âmbito do ensino primário.

8.º Consideram-se desde já criados 12 lugares do quadro geral do ensino primário, a que se refere o Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, que serão preenchidos consoante as necessidades.

9.º Os lugares referidos no número anterior serão preenchidos, em regime de comissão de serviço, de entre os professores do ensino primário vinculados ao Ministério da Educação.

10.º O período da comissão de serviço será de 3 anos escolares, sem prejuízo da sua renovação por períodos idênticos, desde que haja, para tanto, aceitação expressa dos interessados e do Ministério da Educação.

11.º O pessoal docente em exercício de funções na Escola Portuguesa de Maputo tem direito:

- a) Ao vencimento que auferir em Portugal;
- b) A um subsídio de instalação, no montante de 100 000\$;
- c) A um subsídio mensal de residência, no valor de 50 000\$;
- d) A viagens de ida e regresso, em classe turística, para si, para seu cônjuge e filhos menores ou incapazes, bem como ao transporte, via marítima, até ao limite de 1,5 m³ de bagagem por cada membro do agregado familiar ou, em alternativa, ao total de 40 kg de bagagem não acompanhada, por via aérea;
- e) A gozar de 3 em 3 anos as suas férias em Portugal, com viagens de excursão em classe turística pagas pelo Estado para si e respectiva família.

12.º No caso de o professor ter de se deslocar a Portugal para tratamentos médicos, por falta de recursos locais devidamente comprovada, o Governo Português poderá autorizar o pagamento de viagens, em classe turística, como antecipação do abono a que

aquele venha a ter direito por licença ou transferência, bem como a manutenção de todas as regalias, durante os primeiros 30 dias de ausência.

13.º Findo o prazo definido no número anterior, o professor deixará de ter direito ao subsídio de residência.

14.º No caso de a doença se prolongar para além de 60 dias, será dada por finda a comissão de serviço do professor.

15.º Em caso de morte, o Governo obrigar-se-á ao repatriamento do corpo do professor, bem como ao transporte de regresso dos seus familiares e respectiva bagagem.

16.º Quando o termo da comissão de serviço se verificar por iniciativa do professor, durante os 2 primeiros anos de exercício, haverá reposição do subsídio de instalação, bem como da verba correspondente à sua viagem de regresso e dos seus familiares.

17.º O recrutamento dos professores far-se-á por concurso, ao qual poderão ser opositores os portadores do perfil constante do respectivo aviso de abertura.

18.º Compete à comissão instaladora definir o perfil dos professores, proceder ao concurso referido no número anterior, bem como, em resultado do mesmo, propor a nomeação dos candidatos.

19.º As eventuais substituições de professores, no decurso da respectiva comissão, far-se-á entre os candidatos constantes da lista definitiva do concurso.

20.º Caso não seja possível, por falta de candidatos, aplicar o disposto no número anterior, a nomeação recairá em professores propostos pela comissão instaladora.

21.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal docente na Escola Portuguesa de Maputo é considerado, para todos os efeitos, como tendo sido prestado nas escolas de origem e será acrescido do factor 0,5 relativamente ao prestado em Portugal.

22.º Os professores admitidos, em resultado de concurso, para a prestação de serviço na Escola Portuguesa de Maputo serão sujeitos a acções de aperfeiçoamento e actualização, a regulamentar por despacho ministerial, mediante proposta da comissão instaladora.

23.º O pessoal administrativo e auxiliar de apoio será recrutado localmente, mediante contrato de prestação de serviços, que em caso algum lhe conferirá a qualidade de agente administrativo.

24.º A Escola Portuguesa de Maputo é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

25.º Constituem receitas desta Escola as dotações do Orçamento Geral do Estado e subsídios de entidades individuais ou colectivas.

26.º A gestão da Escola Portuguesa de Maputo obedecerá a normas a estabelecer por despacho ministerial fundamentado em proposta da comissão instaladora.

27.º As dotações do Orçamento Geral do Estado correspondentes às despesas com o lançamento e funcionamento desta Escola serão inscritas no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

28.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho conjunto do Ministro

de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, consoante a sua natureza.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Educação, 13 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 113/83

de 2 de Fevereiro

Considerando que:

É de todo o interesse para o País desenvolver as informações estatísticas disponíveis na área da justiça;

O Instituto Nacional de Estatística não pode, com os meios de que actualmente dispõe, e dada a especificidade do tema, dedicar àquela área a atenção requerida;

No quadro das suas atribuições específicas, cabe ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça promover o melhoramento da informação estatística relativa ao sector, em articulação com o Sistema Estatístico Nacional (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/80, de 18 de Julho);

Convém estabelecer de forma clara a definição institucional e jurídica da interacção do Instituto Nacional de Estatística e do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça no quadro orgânico do Sistema Estatístico Nacional;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É conferida ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística para as funções de notação, apuramento e publicação na área das estatísticas da justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

2.º Na qualidade de órgão delegado, poderá o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça realizar na área das estatísticas da justiça operações da competência do Instituto Nacional de Estatística, nos termos e condições estabelecidos em protocolo firmado entre os 2 organismos.

3.º O protocolo a que se refere o número anterior, cuja revisão deve ser efectuada anualmente e sempre que as circunstâncias o aconselharem, conterà a delimitação das áreas de intervenção de cada uma das instituições e o respectivo programa de actividades.

4.º O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça fica sujeito às normas do Sistema Estatístico Nacional e particularmente ao princípio do segredo estatístico estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, e bem assim obrigado a cumprir os programas estatísticos estabelecidos, quer quanto ao âmbito, quer quanto a prazos, bem como a colaborar com o Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente fornecendo-lhe as informações estatísticas para os fins por este julgados convenientes.

5.º O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça fica investido em todas as prerrogativas inerentes à qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, designadamente para os efeitos aplicáveis dos artigos 13.º e 41.º a 44.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, e para efeitos de recebimento dos instrumentos de notação e demais informações estatísticas referentes à área compreendida na delegação.

6.º A partir de 1 de Janeiro de 1983, os instrumentos de notação referentes à área das estatísticas da justiça serão directa e simultaneamente enviados pelas entidades que os preenchem ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça e aos demais departamentos deste Ministério que, nos termos legais, a eles devem ter acesso.

7.º Para além dos elementos de informação a que se refere o número anterior, poderão ainda os departamentos do Ministério da Justiça com competência legal para o efeito solicitar directamente outros dados de que careçam para o desempenho das suas atribuições.

8.º A delegação de competências conferida pela presente portaria cessará:

- a) Por iniciativa do Instituto Nacional de Estatística ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
- b) Por iniciativa do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, no início do segundo ano civil seguinte àquele em que tal for solicitado.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 19 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 114/83

de 2 de Fevereiro

A Portaria n.º 93/82, de 21 de Janeiro, ao introduzir alterações à Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, que aprovou o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, saiu com inexactidão no que respeita às letras de vencimento dos técnicos auxiliares de serviço social.